



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.822 - RS (2010/0113077-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABIANO MARTINS
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. O valor da *res furtiva* – o qual, no caso, não se representa insignificante – como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada e esvaziamento da figura do furto privilegiado.

II. Embora a *res furtiva* tenha sido restituída à vítima, tal fato não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo que a ausência de prejuízo deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias dos autos.

III. Conduta imputada ao paciente que teria sido praticada durante o repouso noturno e mediante arrombamento, o que denota a sua maior ousadia, não se vislumbrando reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância à hipótese.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.822 - RS (2010/0113077-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo ministerial interposto em desfavor de FABIANO MARTINS.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

O Juízo processante, considerando que a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), rejeitou a exordial acusatória, em face da incidência do princípio da insignificância, e, por consectário, da atipicidade material da conduta atribuída ao denunciado.

Irresignado, o *Parquet* estadual apelou ao Colegiado de origem, pugnando pela cassação do julgado de primeiro grau.

A Corte *a quo*, à unanimidade de votos, deu provimento ao apelo da acusação, conforme se infere da seguinte ementa:

'APELAÇÃO CRIME. FURTOS QUALIFICADOS TENTADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

Para a configuração do indiferente penal, é preciso verificar "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada"(STF, HC. 84412, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004). No caso, a res furtiva foi avaliada em R\$ 154,00, quando vigente o salário-mínimo de R\$ 465,00. Sendo assim, tal valor não pode ser considerado irrisório ou inexpressivo. Além disso, o crime se deu com o rompimento de obstáculo e, conquanto primário, responde a outro processo pela prática de furto qualificado. Por fim, o próprio denunciado admitiu ter premeditado o crime. Hipótese que não comporta a aplicação do princípio da insignificância

Apelo provido' (fl. 98).

Dá a presente impetração, na qual a Defensoria Pública sustenta a atipicidade da conduta imputada ao ora paciente, considerando que o fato, embora formalmente típico, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta relevância material.

Assevera, ainda, que o valor dos bens subtraídos - avaliados em R\$ 154, 00 - demonstra a insignificância da *res furtiva*, devendo ser esclarecido que os bens foram devidamente restituídos, não restando nenhum prejuízo à vítima.

Pugna, assim, pela cassação do acórdão ora recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria.

Liminar indeferida às fls. 118/120.

Informações prestadas às fls. 126/153.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 161/165, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.822 - RS (2010/0113077-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao apelo ministerial interposto em desfavor de FABIANO MARTINS.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

O Juízo processante, considerando que a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), rejeitou a exordial acusatória, em face da incidência do princípio da insignificância, e, por consectário, da atipicidade material da conduta atribuída ao denunciado.

Irresignado, o *Parquet* estadual apelou ao Colegiado de origem, pugnando pela cassação do julgado de primeiro grau.

A Corte *a quo*, à unanimidade de votos, deu provimento ao apelo da acusação, determinando o regular processamento do feito.

Daí a presente impetração, na qual a Defensoria Pública sustenta a atipicidade da conduta imputada ao ora paciente, considerando que o fato, embora formalmente típico, não apresenta relevância material.

Assevera, ainda, que o valor dos bens subtraídos - avaliados em R\$ 154, 00 - demonstra a insignificância da *res furtiva*, devendo ser esclarecido que os bens foram devidamente restituídos, não restando nenhum prejuízo à vítima.

Pugna, assim, pela cassação do acórdão ora recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria.

Passo à análise da irrisignação.

No caso em apreço, o impetrante busca a aplicação do princípio da insignificância e reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao acusado, com o consequente trancamento do processo-crime.

Na exordial acusatória, o *Parquet* descreveu os fatos da seguinte forma:

"No dia 27 de setembro de 2009, durante a madrugada, na Rua Pedro Cezar Sacol, Distrito Industrial em Santa Maria, RS, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado *FABIANO MARTINS* subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, uma cavadeira, marca *Tramontina*; uma picareta, marca *Tramontina*; uma pá de corte; uma pá de concha; uma tesoura de cortar grama; uma marreta de borracha; duas marretas de ferro, todos sem marca aparente; um par de botas de borracha, marca *Pega Forte*, todos da propriedade do *SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)*.

Na ocasião, o denunciado ingressou no pátio do *SENAI*, após cortar duas telas, e subtraiu os bens suprarreferidos. Ao chegar em casa, foi questionado pelo irmão *MARCOS MARTINS* acerca da origem dos objetos, para quem confessou a prática do delito. Em razão disso, *MARCOS* acionou a *Brigada Militar*, que recuperou os objetos,

Os bens foram apreendidos, restituídos e avaliados em R\$ 154,00" (fls. 23/24).

O Tribunal de origem, por seu turno, deu provimento ao apelo ministerial, cassando o julgado monocrático que rejeitou a denúncia. Cumpre transcrever as razões do acórdão ora guerreado:

"(...) Com efeito, a aplicação do princípio da insignificância deve ser criteriosa e cautelosa, norteadas por um exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segunda as circunstâncias do caso. Nessa esteira, e considerando o que preleciona o tranquilo entendimento jurisprudencial desta Corte e dos Tribunais Superiores, o valor da res furtivae não deve ser o único parâmetro para a análise da lesividade da conduta, sob pena de supressão da figura do furto tentado e do furto privilegiado em nosso ordenamento jurídico (...).

Para a configuração do indiferente penal, é preciso verificar "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada"(STF, HC. 84412, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004). E no caso dos autos, não se verificam todos esses vetores simultaneamente, especialmente verificando que a decisão em exame rejeitou a denúncia, obstando o processamento da demanda, medida que requer a constatação desses critérios com clareza solar.

Na hipótese em exame, os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 154,00, representando mais de 30% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 465.,00), razão pela qual não pode ser tido como inexpressivo ou ínfimo.

Além disso, ainda que a res furtivae tenha sido restituída à vítima, conforme autos da folha 14, não se pode ignorar o fato de o agente ter praticado o delito com rompimento de obstáculo (...), de forma premeditada, no intuito de vender os objetos para droga (...).

Destaca-se, ainda, que Fabiano responde por outro processo criminal, de nº 027/2.08.0003596-8, pela prática, em tese, de crime da mesma espécie (art, 155, § 4º, incisos I, II e IV, do CP), cometido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.03.2008 (...)

Em síntese, o exame dos autos permite concluir que as circunstâncias dos fatos descritos na denúncia sugerem intensa reprovabilidade da conduta, a justificar o processamento da demanda (inclusive para fins de comprovação de sua tipicidade)" (fls. 104/107).

Inicialmente, mister se faz reconhecer que a exclusão da tipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância não decorre de previsão em lei, mas adveio de entendimento doutrinário e pretoriano, que definiu como requisitos "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, HC 84.412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/11/2004, p. 37).

De fato, decorrente do princípio da intervenção penal mínima do Estado, o princípio da insignificância é instrumento de proporcionalidade, que busca afastar a aplicação das graves sanções penais àquelas condutas que não importem em lesão jurídica significativa.

Entretanto, a aplicação de tal princípio deve ser avaliada com cautela e mediante a análise de todas as circunstâncias da conduta delitiva e pessoais do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

Tal ocorre quando se estabelecem valores como parâmetro para a aplicação da lei penal. Conquanto os patamares jurisprudenciais jamais tenham sido aplicados de forma absoluta, sua simples definição é reprovável, já que induz à constatação, nada irrelevante, de que a conduta que gere prejuízo de pequena monta ao patrimônio da vítima é atípica.

A aplicação de tal entendimento, como bem observado pela Exma. Ministra Ellen Gracie, tornaria obrigatório o afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada, esvaziando a figura do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal), *verbis*:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelos pacientes com base no princípio da insignificância.

2. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa.

3. Não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desaparecia do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º).

4. *Habeas corpus denegado. (STF, HC 104401/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 08/2/11).*

Não se olvida que o valor da *res furtiva* afeta o patrimônio da vítima em maior ou menor grau conforme sua situação financeira. De fato, a quantia de R\$ 154, 00 (cento e cinquenta e quatro reais), pode ser substancial e, até mesmo, imprescindível para uma família que sobreviva com o salário de apenas um de seus membros. Por outro lado, a mesma quantia, equivalente a pouco menos de metade do salário mínimo pode ser inapta a afetar o patrimônio de um grande empresário. Ocorre que a visualização de tal proporcionalidade (valor da *res furtiva* x afetação ao patrimônio da vítima) tomando por base a situação financeira da pessoa lesada conduz à conclusão de que o direito de recorrer à lei penal para a proteção da propriedade depende da situação social da vítima, o que é absurdo.

Desse modo, a pequena lesão ao patrimônio da vítima não deve ser utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de relativizar o direito de propriedade.

Ademais, mostra-se extremado cogitar o afastamento da tipicidade de tais condutas, supostamente de pouca relevância para gerar a aplicação da lei penal, porque o próprio arcabouço jurídico confere instrumentos para aplacar o peso das sanções penais. Alguns exemplos são a figura do furto privilegiado, os benefícios concedidos pela Lei nº 9.099/95, da transação penal e do *sursis* processual, assim como a Lei nº 9.714/98, que dispõe sobre a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Observe-se que o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada, dentre os requisitos desenvolvidos pela jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância é o último a ser avaliado. Portanto, a análise deve ser firmar, primordialmente, na figura do agente e da conduta.

In casu, embora a *res furtiva* tenha sido restituída à vítima, tal fato não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo que a ausência de prejuízo deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias dos autos.

Com efeito, verifica-se que a conduta imputada ao paciente teria sido praticada durante o repouso noturno e mediante arrombamento, o que denota a sua maior ousadia.

Desse modo, não se vislumbra reduzido grau de reprovabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento do agente, impossibilitando-se a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente desta Turma:

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR (R\$ 190, 00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES.

1. A conduta imputada à Paciente - furto de R\$ 190 (cento e noventa reais), em espécie - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

3. Ordem denegada.” (HC 189.190/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011).

Diante de todo o exposto, denego a ordem, nos termos acima deduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0113077-8

HC 176.822 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900151854 70035211523

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABIANO MARTINS
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.